

DECISÃO DO DIA

Quando a ilegalidade da multa ambiental contamina a execução fiscal

Tribunal: TJMT | Orgao: NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS 4.0 |

Processo: 1025770-66.2023.8.11.0041 | Data: 2026-04-06

Execução fiscal • Coisa julgada • Honorários advocatícios

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS 4.0 - GC SENTENÇA Processo: 1025770-66.2023.8.11.0041 Exequente: Estado de Mato Grosso Executado: Bruno Piva Battaglini Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado de Mato Grosso em face de Bruno Piva Battaglini, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 2023546273, visando à cobrança de crédito oriundo de auto de infração ambiental. No curso do processo, foi ajuizada ação autônoma de natureza anulatória (processo nº 1029530-23.2023.8.11.0041), na qual se discutiu a legalidade do crédito exequendo. Referida demanda foi julgada procedente em 23/02/2025, ocasião em que se declarou a ilegalidade da CDA nº 2023546273, determinando-se sua exclusão da dívida ativa e, expressamente, a extinção desta execução fiscal. A decisão foi confirmada em grau recursal, tendo transitado em julgado em 22/01/2026. Após o trânsito em julgado, foi apresentada exceção de pré-executividade, na qual se reiterou a inexecutabilidade do título executivo em razão da coisa julgada formada na ação anulatória, com a juntada dos documentos pertinentes. Na sequência, o próprio Estado de Mato Grosso peticionou nos autos reconhecendo a ilegalidade da CDA e a impossibilidade de prosseguimento da execução. É o relato necessário. Decido. A execução fiscal pressupõe a existência de título executivo líquido, certo e exigível, conforme dispõe o art. 783 do Código de Processo Civil, cujo teor ora se transcreve: "Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." No caso em exame, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução foi declarada ilegal por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 1029530-23.2023.8.11.0041, circunstância que afasta, de forma absoluta, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil: "Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso." A sentença proferida na ação anulatória não apenas reconheceu a ilegalidade da CDA nº

2023546273, como também determinou expressamente a extinção desta execução fiscal, conferindo efeito direto sobre o presente feito. Com o trânsito em julgado ocorrido em 22/01/2026, tornou-se imutável e indiscutível a conclusão judicial, não sendo possível a rediscussão da matéria, sob pena de violação à coisa julgada e aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais. Ademais, dispõe o art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil: “Art. 803. É nula a execução se: I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.” Diante desse contexto, revela-se juridicamente impossível a manutenção da execução fiscal, uma vez que ausente pressuposto essencial para seu desenvolvimento válido. Cumpre registrar que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade, nulidade do título executivo por força de coisa julgada, é de ordem pública e prescinde de dilação probatória, podendo ser reconhecida de ofício por este juízo. Ressalte-se, ainda, que o próprio Estado de Mato Grosso reconheceu, em manifestação expressa nos autos, a ilegalidade da CDA e a impossibilidade de prosseguimento da execução, o que reforça a conclusão ora adotada. No que concerne aos honorários advocatícios, o Estado de Mato Grosso, ao reconhecer a inexigibilidade do crédito, requereu a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial, com fundamento no princípio da causalidade, sustentando, subsidiariamente, que eventual fixação se dê por equidade e com redução pela metade, nos termos do art. 85, § 8º, c/c art. 90, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. A pretensão não merece acolhimento. Isso porque o princípio da causalidade impõe que os ônus processuais sejam suportados por quem deu causa à instauração ou ao desenvolvimento indevido da demanda. No caso em exame, a execução fiscal foi proposta com fundamento em Certidão de Dívida Ativa posteriormente declarada ilegal por decisão judicial transitada em julgado, a qual, inclusive, determinou expressamente a extinção deste feito. Ainda que o Estado tenha reconhecido a inexigibilidade do crédito em momento posterior, tal circunstância não afasta sua responsabilidade pela instauração e manutenção da execução, que se revelou indevida, sendo certo que houve necessidade de atuação da defesa, por meio da apresentação de exceção de pré-executividade, para o reconhecimento da nulidade do título executivo. Dessa forma, resta configurada a sucumbência do exequente, sendo devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é firme no sentido de que, mesmo nas hipóteses de extinção da execução fiscal em razão da invalidação do crédito em ação autônoma, é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, sendo possível, em situações excepcionais, a fixação por equidade: “AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DEVIDA CONDENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUTONOMIA DAS DUAS AÇÕES (SÚMULA 153 DO STJ E TEMA 587 DO STJ) – INCIDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE – (...). 2- O princípio da causalidade impõe que os custos do processo sejam suportados por quem deu causa à sua instauração ou desenvolvimento desnecessário, não havendo falar-se em bis in idem. 3. O Superior Tribunal de Justiça, após a fixação da tese no Tema 1.076, mitigou a taxatividade da aplicação da regra prevista no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil em ações executivas fiscais em que a própria Fazenda Pública procede ao cancelamento administrativo do débito e requer a extinção da execução fiscal antes de prolatada a sentença. 4- Agravo interno a que se dá parcial provimento.” (TJMT - Apelação Cível: 10006916320228110092, Relator.: Maria Aparecida Ribeiro, Data de Julgamento: 18/12/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/01/2025). No caso concreto, verifica-se que, embora o proveito econômico seja mensurável, correspondente ao valor da execução fiscal, tal aspecto já foi considerado na ação anulatória que declarou a nulidade da CDA, na qual houve condenação do Estado ao pagamento de honorários com base no valor da causa. Além disso, a atuação processual no presente feito mostrou-se mais restrita, limitada à apresentação de exceção de pré-executividade, sem desenvolvimento probatório ou maior complexidade. Diante dessas peculiaridades, e considerando que a fixação cumulativa de honorários com base no mesmo proveito econômico poderia conduzir a resultado desproporcional, revela-se adequada, em caráter excepcional, a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme admitido pela jurisprudência, especialmente em hipóteses nas quais a base econômica do proveito já foi considerada em demanda autônoma. Por fim, quanto ao pleito de redução da verba honorária pela

metade, com fundamento no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, também não assiste razão ao Estado. Isso porque o referido dispositivo exige, para sua incidência, o reconhecimento do pedido acompanhado do cumprimento integral da obrigação, o que não se verifica no caso concreto. A extinção da execução não decorreu de cumprimento voluntário da obrigação pelo exequente, mas sim da perda superveniente da exigibilidade do título, em razão de decisão judicial transitada em julgado proferida em ação autônoma. Ademais, houve necessidade de provocação jurisdicional por meio da exceção de pré-executividade, o que evidencia a efetiva atuação da defesa e afasta a incidência do benefício previsto no referido dispositivo legal, não se tratando, portanto, de hipótese de reconhecimento útil e tempestivo da pretensão. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do título executivo e, por conseguinte, EXTINGO a presente execução fiscal, com fundamento nos arts. 485, inciso IV, e 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada formada nos autos do processo nº 1029530-23.2023.8.11.0041. Condeno o Estado de Mato Grosso ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Deixo de condenar o Estado de Mato Grosso ao pagamento de custas processuais, por estar dispensado nos termos do artigo 236 do Provimento nº 39/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso. Intime-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Luís Aparecido Bortolussi Júnior Juiz de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.